

**AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO INPACTA****Licitação: Pregão Eletrônico nº 003/2026-INPACTA****Processo:** SEI nº 43.04.00000064/2026.84**Objeto:** Registro de Preços — Serviços de Engenharia e Arquitetura em BIM — Âmbito Nacional

**BTS CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 59.331.000/0001-17, com endereço na Rua Rodolfo Cremm, nº 4.328 – Jardim Colina Verde – CEP 87035-480 – em Maringá/PR, neste ato representada pelo Sra. **Jessy Cian dos Santos**, brasileira, casada, empresária, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.320.225-0 SESP/PR e inscrito no CPF/MF nº 098.128.509-02, residente e domiciliado em Maringá/PR, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em epígrafe, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O *item 1.3* do Edital e o art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo a impugnação ser apresentada em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-INPACTA fixou a data de abertura da sessão pública para o dia 15 de maio de 2026 (sexta-feira).

Assim, o prazo fatal encerra-se no dia **12/05/2026**, restando plenamente demonstrada a **tempestividade** desta peça.

## **2. DO OBJETO DO CERTAME E DO HISTÓRICO ADMINISTRATIVO**

O Pregão Eletrônico nº 003/2026-INPACTA tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de Engenharia e Arquitetura.

O escopo é vasto e complexo, englobando a elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, projetos complementares e compatibilização multidisciplinar de projetos executivos, obrigatoriamente na plataforma BIM (*Building Information Modeling*), com abrangência em todo o território nacional.

O valor estimado da contratação monta a vultosa cifra de **R\$ 104.757.720,43 (cento e quatro milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e quarenta e três centavos)**, conforme item 1.1 do instrumento convocatório.

É de relevância inescapável para a análise da presente impugnação o histórico imediato deste procedimento.

O presente certame é a reedição do Pregão Eletrônico nº 001/2026 (Processo SEI nº 43.04.0000012/2026.33), o qual, apesar de idêntico objeto e valor, restou revogado por ato da Diretoria-Presidente do InPACTA, formalizado na Decisão SEI nº 8346190.

A motivação para a revogação do certame anterior reside na inefetividade prática da modelagem adotada, conforme transcreve-se o trecho da referida decisão:

*"[...] No curso do certame, verificaram-se inabilitações sucessivas de licitantes e a não apresentação de propostas aptas nas etapas subsequentes do procedimento, tendo o processo alcançado, ao menos, a 14.ª (décima quarta) colocada na ordem de classificação, sem que fosse possível obter contratação válida, configurando o fenômeno denominado pela Diretoria Técnica de 'fadiga competitiva' — situação superveniente que revelou dificuldade concreta de aproveitamento útil da competição".*

O diagnóstico administrativo exarado no Despacho SEI nº 8342358 foi categórico ao apontar que a modelagem editalícia exigia "recalibração profunda" em suas dimensões técnica, econômica e territorial.

Ocorre que, ao compulsar o novo Edital 003/2026, constata-se que a Administração optou por ignorar a raiz do problema.

Isso porque, embora tenha promovido ajustes periféricos, como a supressão de itens de menor relevância (encostas e praças) e uma redução marginal no índice de patrimônio líquido, o InPACTA perpetuou a causa estrutural da "fadiga competitiva", a manutenção de um lote global hercúleo, que exige capacidade técnica plena e cumulativa de forma desproporcional, sem o devido parcelamento do objeto.

Em suma, o histórico administrativo demonstra que a Administração tem plena ciência de que a modelagem atual é excludente e ineficaz, logo, ao insistir em um formato que já se provou incapaz de gerar uma contratação válida após 14 tentativas

frustradas no certame anterior, o órgão licitante afasta-se do Princípio da Eficiência e do dever de seleção da proposta mais vantajosa.

Portanto, a reedição de um edital com vícios de origem conhecidos não é apenas um erro de planejamento, mas uma afronta à lógica do mercado e aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, o que impõe a sua imediata correção por meio desta impugnação.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1. DA AUSÊNCIA ILEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO: A VIOLAÇÃO AO DEVER DE AMPLIAR A COMPETITIVIDADE**

A Lei nº 14.133/2021 (NLLC), em seu art. 40, inc. V, "b", §2º, inc. III e art. 47, inc. II e §1º, elevou o parcelamento do objeto ao status de princípio reitor e dever funcional da Administração.

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...].

V - atendimento aos princípios:

[...].

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...].

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

[...].

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

**Art. 47.** As licitações de serviços atenderão aos princípios:

[...].

II - **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

A norma é cogente, isto é, sempre que o objeto for divisível, o parcelamento é obrigatório, em tantos lotes quantos se comprovem técnica e economicamente viáveis, de modo a proporcionar a ampla participação dos licitantes e a melhor utilização dos recursos disponíveis no mercado.

A dispensa do parcelamento constitui medida excepcional, subordinada à demonstração expressa e circunstanciada de que uma das hipóteses do art. 40, §3º, economia de escala, objeto configurar sistema único e integrado com risco ao conjunto, ou padronização com fornecedor exclusivo, está configurada no caso concreto.

O ônus desta demonstração é inteiramente da Administração, e o Edital 003/2026, o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são silentes a respeito.

A Súmula do TCU nº 247 cristaliza este entendimento ao determinar ser obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes.

**SÚMULA TCU 247:** *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Esta orientação permanece plenamente aplicável sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º, *caput*, elenca a competitividade como princípio reitor das contratações públicas, *in verbis*:

**Art. 5º** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

No presente certame, o objeto licitado abrange, de maneira explícita, **ao menos 08 (oito) tipologias distintas de projetos**, cada qual dotada de características técnicas, metodológicas e de mercado próprias, conforme os quadros de qualificação técnico-operacional do *item* 5.3 do Edital:

Nº	TIPOLOGIA DE PROJETO (CONFORME EDITAL 003/2026)	ESPECIALIZAÇÃO DE MERCADO
1	Projetos arquitetônicos em prédios tombados — 5.000 m <sup>2</sup>	Arquitetura do patrimônio histórico
2	UBS/USF — 600 m <sup>2</sup>	Arquitetura de saúde
3	Pontes — 40 metros lineares	Engenharia estrutural/transportes
4	Edificações populares + infraestrutura urbana — 20.000 m <sup>2</sup>	Habitação popular
5	Rodovias de acesso entre municípios — 8 km	Engenharia rodoviária
6	Escolas públicas com quadras poliesportivas — 3.500 m <sup>2</sup>	Arquitetura educacional
7	Ginásios Padrões FNDE — 1.000 metros	Arquitetura esportiva pública
8	Feiras e mercados públicos — 6.000 m <sup>2</sup>	Arquitetura comercial pública

Conforme se pode observar, trata-se de categorias de serviços técnicos inteiramente distintos entre si: uma empresa especializada em projetos rodoviários (*item 5*) não opera no mesmo segmento de mercado que uma empresa especializada em patrimônio histórico tombado (*item 1*), tampouco que especialistas em pontes (*item 3*) ou em unidades de saúde (*item 2*).

Nota-se, portanto, que a aglutinação desses itens em um lote único de R\$ 104 milhões cria uma barreira de entrada que apenas um seletivo grupo de grandes conglomerados consegue transpor, aniquilando a participação de empresas especializadas e violando o citado art. 5º da NLLC.

A Administração tenta justificar a aglutinação alegando a necessidade de “*interoperabilidade*” e “*coordenação única*” na plataforma BIM, no entanto, a plataforma é uma ferramenta metodológica transversal, um meio de execução, e não o objeto em si.

Não há, no Edital ou nos documentos que o integram, qualquer motivação expressa que demonstre a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento deste objeto em lotes autônomos por tipologia de projeto.

A exigência de que diferentes lotes sigam o mesmo Plano de Execução BIM (BEP) e utilizem um Ambiente Comum de Dados (CDE) é suficiente para garantir a padronização, sem a necessidade de sacrificar a competitividade em um lote global.

A evidência mais contundente da ilegalidade não é teórica, mas factual, uma vez que o Pregão 001/2026, de idêntico objeto, alcançou a 14ª colocada sem obter uma proposta válida, fenômeno que a própria Administração batizou de “*fadiga competitiva*” (Decisão SEI nº 8346190).

Ao republicar o edital mantendo o lote único, a Administração incorre em *venire contra factum proprium*, uma vez que se o mercado já demonstrou, na prática,

que não consegue atender à cumulação de exigências em um lote global, insistir nesse modelo é um ato de gestão antieconômica e restrição deliberada à competitividade.

Assim, mostra-se que a opção pelo lote único constitui ato restritivo de direitos dos potenciais licitantes que, em um modelo parcelado, participariam competitivamente do certame.

Por fim, há de ser dito que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não apresentam fundamentação que demonstre, objetivamente: **(a)** que o parcelamento causaria perda de economia de escala ou prejuízo técnico ao conjunto dos serviços; **(b)** que a integração entre os tipos de projeto é tão interdependente que a gestão por um único contratado é tecnicamente imprescindível; ou, **(c)** que o mercado de cada tipologia não comportaria competição autônoma efetiva.

A ausência desta motivação, por si só, invalida a opção pelo lote único, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU, que exige que a decisão de não-parcelamento seja fundamentada nos autos do processo, com análise circunstanciada das razões técnicas e econômicas que afastam a viabilidade do fracionamento.

Desse modo, conclui-se que a opção pelo lote único no Pregão 003/2026 é nula de pleno direito, uma vez que carece de motivação técnica idônea, ignora a heterogeneidade evidente do mercado de engenharia e, acima de tudo, despreza a prova empírica do fracasso do certame anterior.

Sendo assim, a manutenção desta estrutura configura direcionamento indireto e viola o dever de buscar a proposta mais vantajosa, impondo-se a anulação do item e o consequente parcelamento do objeto em lotes por tipologia técnica, garantindo assim a ampla disputa e a eficiência na contratação.

### **3.2. DO ANACRONISMO TECNOLÓGICO E DA CONTRADIÇÃO ADMINISTRATIVA: A EXIGÊNCIA DE BIM PARA ACERVO HISTÓRICO.**

O Edital 003/2026 incorre em um vício de anacronismo tecnológico ao exigir que a totalidade dos atestados de capacidade técnica, tanto da empresa quanto dos profissionais, refira-se a projetos realizados especificamente na plataforma BIM (*Building Information Modeling*).

Esta cláusula, quando confrontada com a exigência de 10 (dez) anos de experiência para os profissionais seniores (*itens 5.5.1.1, 5.5.2.1 e 5.5.3.1*), cria uma barreira retroativa que aniquila a competitividade e viola o Princípio da Razoabilidade.

A adoção da metodologia BIM em contratações públicas brasileiras é um fenômeno recente e gradual.

O marco normativo fundamental é o Decreto nº 9.983/2019, seguido pelo Decreto nº 10.306/2020, que estabeleceu a Estratégia BIM BR e previu a exigência escalonada da tecnologia a partir de 2021.

Ao exigir que profissionais com uma década de experiência comprovem acervo histórico integralmente em BIM, a Administração ignora que, há 10 (dez) anos, a tecnologia não era o padrão de mercado, tampouco uma exigência dos editais públicos.

- **Desconsidera a curva de aprendizado e adoção tecnológica:** Exclui profissionais seniores altamente qualificados que consolidaram sua expertise em plataformas CAD, mas que possuem plena capacidade de transição metodológica.
- **Confunde Metodologia de Execução com Requisito de Habilitação:** O BIM deve ser exigido como forma de entrega do objeto atual, e não como critério de validação de competências adquiridas em um passado onde a tecnologia era incipiente ou inexistente.

O TCU possui orientação consolidada no sentido de que exigências técnicas excessivas e injustificadas, que não guardam proporção com a necessidade de segurança da execução, configuram restrição indevida à competitividade, em desacordo com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A conduta do InPACTA neste certame é marcada por uma flagrante contradição administrativa, uma vez que revogou o Edital 001/2026 sob a justificativa expressa de que a modelagem original causou “fadiga competitiva” e necessitava de “recalibração profunda” (Decisão SEI nº 8346190).

Contudo, ao publicar o Edital 003/2026, a Administração manteve a exigência de BIM para o acervo histórico, realizando apenas alterações cosméticas, configurando o comportamento *venire contra factum proprium*:

- **O fato próprio:** A Administração admitiu formalmente que o edital anterior era restritivo e ineficaz.
- **A contradição:** A Administração republicou as mesmas cláusulas restritivas, frustrando a legítima expectativa do mercado de que o vício seria saneado.

Com isso, de forma clara, esta conduta viola o *Princípio da Proteção à Confiança e a Boa-Fé Objetiva*, pilares do Direito Administrativo moderno e da LINDB (art. 20<sup>1</sup> a 30<sup>2</sup>), pois mantém uma barreira de entrada que a própria entidade já reconheceu como causa do fracasso da licitação anterior.

Conclui-se, assim, que a exigência de BIM para a comprovação de acervo técnico histórico é desarrazoada e anacrônica, servindo apenas como filtro excludente de profissionais experientes.

A Administração deve permitir a comprovação de capacidade técnica por meio de projetos realizados em outras plataformas, exigindo a proficiência em BIM apenas para a equipe de execução ou como critério de pontuação técnica, mas nunca como condição de habilitação retroativa.

<sup>1</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

<sup>2</sup> Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Desse modo, a manutenção desta cláusula, somada à conduta contraditória da entidade, vicia o certame por restrição injustificada à competitividade.

### **3.3. DA DUPLICAÇÃO ILEGAL DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS: O FENÔMENO DO “SUPER-COORDENADOR” COMO BARREIRA À COMPETITIVIDADE.**

O Edital 003/2026, em seus *itens* 5.3 e 5.5, estabelece uma exigência cumulativa que desafia a lógica do mercado de engenharia e os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração impõe que: **(i)** a empresa comprove acervo técnico nos 08 (oito) itens do quadro de qualificação técnico-operacional; e, simultaneamente, **(ii)** o Coordenador Sênior presente, individualmente, Certidões de Acervo Técnico (CATs) equivalentes aos mesmos 08 (oito) itens (item 5.5.1.5)

Esta exigência configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de “*espelhamento indevido*”, resultando na criação de uma figura mítica do “*Super-Coordenador*” que detém, sozinho, toda a expertise multidisciplinar que deveria ser distribuída entre a equipe técnica da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inc. I, autoriza a exigência de qualificação técnico-profissional, mas impõe que esta seja restrita às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo.

**Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Ao exigir que o Coordenador Sênior comprove acervo em todas as 08 tipologias (desde prédios tombados até rodovias e pontes), a Administração desnatura a função de coordenação.

O papel de um Coordenador é a gestão e integração de disciplinas, e não a execução pessoal de cada uma delas, logo, exigir que um único profissional tenha assinado, como responsável técnico, projetos de naturezas tão díspares é uma exigência exorbitante e desproporcional, que não encontra amparo no já citado art. 5º da NLLC.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a qualificação técnico-profissional não pode ser uma cópia integral da qualificação técnico-operacional.

Nesse sentido, o Acórdão nº 6550/2024 de relatoria do Ministro JHONATAN DE JESUS, é paradigmático ao alertar que exigências que transformam o profissional em uma barreira de entrada intransponível são ilegais, vejamos:

GRUPO II – CLASSE VI – Primeira Câmara

TC 040.327/2023-0

Natureza: Representação.

Órgãos/Entidades: município de Natal/RN; Secretaria Municipal de Saúde de Natal.

Interessada: Construtora A Gaspar S.A. (08.323.347/0002-68).

Representação legal: Joaquim Brandão Correia (22.879/OAB-PE), Rafael de Sá Loreto (26.983/OAB-PE), Gabriela Leandro Peixoto (51.151/OAB-PE) e Christian Biondi Bernardi (24.338/OAB-PE), representando a Cinzel Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NATAL/RN. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA ITENS DE MENOR RELEVÂNCIA OU DE VALOR NÃO SIGNIFICATIVO. ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. FALTA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A Corte orienta que a capacidade da empresa é formada pelo somatório das experiências de seu corpo técnico, logo, ao exigir que um único indivíduo concentre toda a experiência da pessoa jurídica, a Administração aniquila a possibilidade de participação de consórcios ou de empresas que possuam equipes multidisciplinares altamente qualificadas, mas cujos acervos estejam distribuídos entre diferentes profissionais.

A gravidade desta cláusula é acentuada pelo histórico do certame, em que a própria Administração admitiu, na Decisão SEI nº 8346190, que o Edital 001/2026 fracassou por “inabilitações sucessivas”.

Ora, manter a exigência de que o Coordenador detenha acervo em 08 itens distintos é garantir o novo fracasso do certame, posto que é estatisticamente improvável encontrar no mercado profissionais que tenham atuado, simultaneamente e com o rigor de metragem exigido, em áreas tão distintas como patrimônio histórico e infraestrutura rodoviária, o que afunila o certame de forma fatal, direcionando-o, ainda que involuntariamente, a um universo ínfimo de licitantes, o que afronta o art. 11, inc. I da NLLC<sup>3</sup>.

Portanto, conclui-se que a duplicação das exigências técnicas entre empresa e coordenador é ilegal por excesso de rigor e falta de razoabilidade.

A Administração deve exigir do Coordenador Sênior apenas a comprovação de experiência em coordenação de projetos multidisciplinares em BIM, permitindo que a expertise técnica específica de cada tipologia seja comprovada pelos demais membros da equipe ou pelo acervo operacional da empresa.

<sup>3</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Desse modo, a manutenção do “espelhamento” integral configura restrição indevida à competitividade e vicia o procedimento licitatório, **impondo-se a retificação imediata do item 5.5.1.5 do Edital.**

### **3.4. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE DUPLA PÓS-GRADUAÇÃO: A CRIAÇÃO DE BARREIRAS ARTIFICIAIS DE HABILITAÇÃO.**

O Edital 003/2026, nos *itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4*, estabelece uma exigência cumulativa e desproporcional ao determinar que o *Coordenador Sênior* possua, simultaneamente, pós-graduação em Infraestrutura de Transportes/Rodovias E pós-graduação em Engenharia de Custos.

Esta imposição, somada aos demais requisitos (10 anos de experiência e acervo em 08 tipologias), restringe o universo de profissionais aptos a um grupo ínfimo, violando o art. 9º, inc. I, “a”<sup>4</sup> e os princípios do art. 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A qualificação técnico-profissional deve ser estritamente proporcional à natureza e à complexidade do objeto.

O art. 9º, inc. I, “a” da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o agente público inclua nos atos que praticar situações que “*comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório*”.

Não há justificativa técnica que sustente a necessidade de ambas as especializações estarem concentradas em um único profissional, sendo que a engenharia de custos é uma disciplina autônoma.

Exigir que o Coordenador Geral, cujo papel é a integração de projetos, detenha também a especialização acadêmica em custos é uma exigência exorbitante que frustra a competitividade, pois impede que a licitante apresente uma equipe multidisciplinar onde as competências sejam distribuídas entre especialistas distintos.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que exigências de títulos acadêmicos devem ser limitadas ao mínimo indispensável para garantir a execução do contrato.

A Corte orienta que a Administração deve permitir que as especialidades técnicas sejam comprovadas pela equipe técnica como um todo, e não por um único indivíduo.

Ao exigir a “*dupla pós-graduação*” para o Coordenador, o InPACTA cria uma reserva de mercado para profissionais raros, em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inc. I da NLLC).

A Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a exigência de atestados e qualificações deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo.

<sup>4</sup> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

A coordenação de projetos é a parcela relevante, mas a exigência de múltiplos títulos acadêmicos específicos para o mesmo cargo extrapola o limite do razoável.

Esta exigência cumulativa é um dos pilares da “fadiga competitiva” reconhecida pela própria Administração na Decisão SEI nº 8346190, por sua vez, manter tal requisito na reedição do edital é um ato de insistência no erro administrativo, frustrando o caráter competitivo do certame e afrontando o princípio da eficiência.

Portanto, conclui-se que a exigência de dupla pós-graduação para o Coordenador Sênior é nula por restringir indevidamente a competitividade (art. 9º, inc. I, “a”) e por falta de razoabilidade.

A Administração deve permitir que a especialização em Engenharia de Custos seja comprovada por outro membro da equipe técnica, ou que as pós-graduações sejam exigidas de forma alternativa, e não cumulativa.

Assim, **a manutenção do texto atual configura restrição injustificada à competitividade, tornando-se um vício ao certame, impondo-se a retificação dos itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4 do Edital.**

### **3.5. DO ERRO INTERNO NO EDITAL 001/2026: EVIDÊNCIA DE MÁ QUALIDADE DA MODELAGEM E VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO (ART. 18, NLLC)**

É imperativo registrar que o histórico administrativo deste certame é maculado por uma falha que transcende o mero erro material.

No Edital 001/2026 (item 5.4.1, “b”), a Administração exigia um “Patrimônio Líquido mínimo de 20% (doze por cento)”, tal contradição (20% ≠ doze) é o sintoma inequívoco de uma fase preparatória deficitária e de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) meramente pro forma.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória da licitação seja conduzida com planejamento rigoroso, devendo o Estudo Técnico Preliminar caracterizar o problema a resolver e justificar tecnicamente cada exigência de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 elevou o Planejamento ao status de princípio fundamental (art. 5º), logo, a existência de contradições grosseiras no instrumento convocatório revela a inobservância da segregação de funções e a ausência de uma revisão crítica pela autoridade competente.

A contradição numérica do Edital 001/2026, que fixou patrimônio líquido “de 20% (doze por cento)”, expressões manifestamente incompatíveis, evidencia que as exigências de habilitação não foram resultado de análise técnica estruturada, mas de inserção arbitrária sem o devido lastro empírico.

Embora o Edital 003/2026 tenha “corrigido” o índice para 7%, a mácula original permanece como evidência de que a modelagem do InPACTA não foi “recalibrada” com o rigor exigido.

Este histórico compromete a presunção de regularidade das exigências mantidas no Edital 003/2026, especialmente aquelas que a Administração não motivou individualmente, como a exigência de BIM para acervo histórico e a dupla pós-graduação cumulativa.

Desse modo, conclui-se que o erro interno do Edital 001/2026 não foi um fato isolado, mas a evidência de uma modelagem viciada na origem, em que a Administração, ao não realizar um novo e robusto ETP para o Edital 003/2026, limitando-se a ajustes cosméticos, mantém o processo sob o risco de nova “fadiga competitiva” e nulidade, por violação direta ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e ao *Princípio do Planejamento*.

### **3.6. DA ILEGALIDADE DA GARANTIA DE EXECUÇÃO VINCULADA A CADA ORDEM DE SERVIÇO (O.S.)**

O Termo de Referência e o Edital 003/2026 impõem uma exigência atípica e gravosa ao condicionar a emissão de cada Ordem de Serviço (O.S.) à prestação de uma garantia de 5% sobre o valor daquela demanda específica.

Esta modelagem, além de carecer de amparo legal no art. 96 da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>, configura uma barreira econômica intransponível que onera injustificadamente o fluxo de caixa das licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 prevê a garantia de execução como uma cláusula do contrato ou do instrumento equivalente (empenho), incidindo sobre o valor global da contratação.

No Sistema de Registro de Preços (SRP), a garantia deve estar vinculada ao contrato decorrente da Ata, e não fragmentada por cada Ordem de Serviço.

Exigir garantias pulverizadas por O.S. gera um custo financeiro cumulativo (taxas bancárias, prêmios de seguro-garantia e custo de oportunidade) que não se reverte em segurança adicional para a Administração, mas sim em onerosidade excessiva para o particular, o que viola o *Princípio da Proporcionalidade* (art. 5º da NLLC) e o art. 9º, inc. I, “a”, que veda restrições que comprometam a competitividade.

Sob o prisma operacional, a fragmentação da garantia por Ordem de Serviço inviabiliza a utilização eficiente do Seguro-Garantia, em que as seguradoras enfrentam severas dificuldades técnicas e operacionais para emitir dezenas de apólices de baixo valor vinculadas a um único contrato, o que eleva drasticamente o custo do prêmio e a burocracia administrativa para a licitante.

Essa pulverização de garantias não gera proteção adicional efetiva para o InPACTA, mas impõe um custo financeiro e operacional que reduz a margem de competitividade e pode levar à inexecução por asfixia financeira do contratado.

A garantia deve ser única e global, permitindo que uma única apólice cubra todo o período contratual, conforme a praxe de mercado e o rigor do art. 96 da NLLC.

<sup>5</sup> Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Portanto, ao fragmentar a garantia, a Administração impede que a empresa utilize uma única apólice ou caução para o contrato, forçando-a a gerir dezenas de garantias menores, o que é administrativamente ineficiente e financeiramente punitivo.

Desse modo, conclui-se que a exigência de garantia de execução fragmentada por Ordem de Serviço (O.S.) é nula de pleno direito, por absoluta falta de amparo no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, impondo a retificação do Edital para que a garantia de execução incida, de forma única e global, sobre o valor do contrato ou empenho.

### **3.7. DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO DE ATESTADOS EMITIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL**

O Edital 003/2026 incorre em vício de formalismo exacerbado ao vedar a aceitação de atestados de capacidade técnica que tenham sido emitidos após a data de publicação do instrumento convocatório.

Esta cláusula ignora a natureza declaratória do atestado e afronta a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.

A capacidade técnica de uma empresa é um fato jurídico preexistente, consolidado no momento da execução do serviço anterior.

O atestado é meramente o instrumento que formaliza essa realidade. Impedir a apresentação de um documento emitido “hoje” sobre um serviço realizado “ontem” é punir a licitante pela morosidade de terceiros na emissão do papel, o que não guarda relação com a sua aptidão técnica.

O TCU destaca que o que deve ser avaliado é se o serviço foi executado em data anterior à abertura do certame, e não a data em que o documento foi assinado.

Assim, a exigência prevista no Edital viola o *Princípio do Formalismo Moderado* e o *Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa*, pois exclui licitantes plenamente aptos por questões meramente burocráticas e temporais do documento, em detrimento da verdade material.

Desse modo, impõe-se a retificação do Edital para que sejam aceitos todos os atestados que comprovem experiência técnica preexistente à data da sessão pública, independentemente da data de sua emissão formal.

### **3.8. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA POR COMPARTILHAMENTO DE PROFISSIONAL: A VIOLAÇÃO AO DEVER DE SANEAMENTO**

O *item 5.6.6* do Edital 003/2026 estabelece uma sanção de inabilitação sumária para as licitantes que apresentarem o mesmo profissional como responsável técnico, impõe uma punição automática sem oportunizar o saneamento da

falha, o que viola frontalmente o art. 64 da Lei nº 14.133/2021<sup>6</sup> e o *Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa*.

O § 1º<sup>7</sup> do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe à comissão de licitação o dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

A duplicidade de um profissional em duas propostas distintas é uma falha de natureza formal e sanável, que não deve levar à exclusão imediata de licitantes que podem ter apresentado propostas economicamente superiores.

A Administração não pode punir a empresa por um ato de terceiro (o profissional que se disponibilizou a mais de uma licitante) sem antes realizar uma diligência para que a empresa regularize sua equipe técnica.

O art. 67, § 6º da NLLC<sup>8</sup> permite expressamente a substituição de profissionais por outros de experiência equivalente, o que reforça que a equipe técnica não é um elemento imutável da habilitação.

O Tribunal de Contas da União entende que a etapa de diligência deve ser empregada para complementar informações e garantir a competitividade, vedando o formalismo excessivo que prejudique o interesse público.

A inabilitação automática prevista no Edital ignora que a licitante pode ter sido induzida a erro pelo profissional ou que possui outros quadros aptos a substituí-lo, é um ato de gestão antieconômica e viola o dever de busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, inc. I da NLLC).

Por sua vez, curiosamente, o *item 5.6.7* do próprio Edital admite a substituição de profissionais, mas o *item 5.6.6* nega esse direito no caso específico de duplicidade, o que demonstra a falta de razoabilidade da norma.

Ora, se a substituição é permitida durante a execução, com maior razão deve ser permitida durante a fase de habilitação para garantir que a disputa não seja esvaziada por questões meramente burocráticas.

Portanto, conclui-se que a inabilitação automática por compartilhamento de profissional é ilegal por violar o dever de diligência e o princípio do formalismo moderado.

Desse modo, a manutenção da redação atual configura restrição injustificada e vicia o certame, razão pela qual a Administração deve retificar o *item 5.6.6* para prever que, em caso de duplicidade, as licitantes serão notificadas via diligência para que comprovem a exclusividade do profissional ou apresentem substituto de qualificação equivalente, sob pena de inabilitação apenas após o descumprimento da diligência.

<sup>6</sup> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

<sup>7</sup> Art. 64. [...] § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

<sup>8</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

### **3.9. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À SUBCONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP: VIOLAÇÃO AO DEVER DE FOMENTO E AO ART. 122 DA NLLC**

O Edital 003/2026 apresenta vícios ao limitar a subcontratação exclusivamente à elaboração de “*minutas técnicas*” e ao afastar, de forma genérica, o tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que afronta a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, comprometendo a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa.

O item 4.8 dos Anexos limita a subcontratação apenas à “*elaboração das minutas técnicas*”, no entanto, em serviços de engenharia consultiva e projetos multidisciplinares, a subcontratação de parcelas especializadas (como sondagens, levantamentos topográficos ou ensaios laboratoriais) é a regra do mercado e garante a eficiência econômica.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, a subcontratação é permitida até o limite autorizado pela Administração.

**Art. 122.** *Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

§ 1º *O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.*

§ 2º *Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.*

§ 3º *Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.*

A vedação ou restrição excessiva deve ser a exceção e exige justificativa técnica robusta, pois a subcontratação potencializa a competitividade ao permitir que empresas menores participem de parcelas do objeto.

Ao restringir a subcontratação a um item acessório, a Administração cria uma reserva de mercado para grandes empresas que possuem toda a estrutura verticalizada, violando o *Princípio da Competitividade*.

A Administração justifica a não aplicação dos benefícios da LC 123/2006 alegando a “*inviabilidade*” devido à complexidade do objeto (BIM, natureza intelectual, etc.).

Contudo, o art. 48 da LC 123/2006 impõe o dever de realizar licitações exclusivas para itens de até R\$ 80 mil e estabelecer cotas de até 25% para bens e serviços divisíveis.

A jurisprudência pátria consolidou que a dispensa desses benefícios exige um estudo técnico analítico e circunstanciado que demonstre o prejuízo concreto ao interesse público. Justificativas genéricas sobre “complexidade” ou “valor estimado” não suprem o dever legal de fomento.

A ausência de cota reservada para parcelas divisíveis do objeto, sem a devida motivação técnica no ETP, é causa de nulidade do certame.

O Edital alega que o valor global excede R\$ 4,8 milhões para afastar o desempate ficto (*item 1.12*), no entanto, em um Sistema de Registro de Preços, a execução é fracionada.

Assim, impedir que uma ME/EPP dispute uma cota ou subcontrate parcelas especializadas sob o argumento de “complexidade integrada” é um artifício para esvaziar o comando constitucional de tratamento diferenciado.

Desse modo, conclui-se que o Edital 003/2026 é viciado por restringir injustificadamente a subcontratação e por omitir as cotas reservadas para ME/EPP, razão pela qual a Administração deve retificar o instrumento para permitir a subcontratação de parcelas técnicas especializadas e instituir as cotas previstas no art. 48 da LC 123/2006, ou apresentar estudo técnico analítico que comprove a impossibilidade de divisão do objeto, sob pena de nulidade por violação ao dever de fomento e ao princípio da competitividade.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Ante todo o exposto, e considerando a gravidade dos vícios apontados que comprometem a legalidade e a competitividade do certame, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

- a) **O RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO da presente Impugnação**, eis que tempestiva e subscrita por parte legítima, nos termos do *item 1.3* do Edital e art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **A SUSPENSÃO CAUTELAR da sessão pública designada para o dia 15/05/2026**, com fulcro no *Princípio da Autotutela* e na necessidade de evitar a consumação de atos nulos que gerem nova “fadiga competitiva” e prejuízo ao erário;
- c) **O ACOLHIMENTO INTEGRAL das razões de mérito para determinar a RETIFICAÇÃO DO EDITAL 003/2026-INPACTA**, especificamente para:
  - a. **Parcelamento do Objeto**: Dividir o lote único global em lotes autônomos por tipologia técnica de projeto, em estrita observância ao art. 40 e art. 47, ambos da NLLC e à Súmula 247 do TCU;

- b. **Anacronismo do BIM:** Permitir a comprovação de capacidade técnica (acervo histórico) por meio de projetos realizados em outras plataformas (CAD), exigindo a proficiência em BIM apenas para a equipe de execução;
  - c. **Espelhamento de Exigências:** Afastar a duplicação de requisitos entre empresa e coordenador, limitando a qualificação profissional às parcelas de maior relevância técnica;
  - d. **Dupla Pós-Graduação:** Suprimir a exigência cumulativa de especializações para o mesmo profissional, permitindo que as competências sejam distribuídas entre a equipe técnica;
  - e. **Garantia por O.S.:** Unificar a garantia de execução sobre o valor global do contrato ou empenho, vedando a fragmentação por Ordem de Serviço;
  - f. **Atestados Supervenientes:** Garantir a aceitação de atestados emitidos após a publicação do edital, desde que comprovem experiência técnica preexistente;
  - g. **Saneamento de Duplicidade:** Substituir a inabilitação automática por diligência de saneamento em caso de compartilhamento de profissional (art. 64, §1º, NLLC);
  - h. **Subcontratação e Cotas:** Ampliar as hipóteses de subcontratação para serviços especializados e instituir as cotas reservadas para ME/EPP (art. 48, LC 123/2006).
- d) A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a reabertura integral do prazo para apresentação de propostas**, nos termos do art. 55, §1º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a isonomia e a ampla disputa.
- e)** Requer, por fim, que todas as notificações e publicações atinentes a este procedimento sejam realizadas em nome do representante empresa **BTS CONSTRUÇÕES LTDA**, ora Impugnante, Sra. JESSY CIAN DOS SANTOS.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Maringá (PR), aos 12 de maio de 2026.

**BTS CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ nº 28.862.482/0001-08